



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, CARLOS ROBERTO LUPI, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, e por CIRO FERREIRA GOMES, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 3.339, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (doc. 01), perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

NOTITIA CRIMINIS

em face do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3.032.827 SSP/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 453.178.287-91, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico- Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:





I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I.I DA COMPETÊNCIA

Conforme estabelece o art. 102, inciso I, *b*, da Constituição Federal de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, após a admissão da acusação por dois terços da Câmara dos Deputados (art. 86, *caput*, da CF/88). Com efeito, considerando que os fatos narrados na presente notícia crime evidenciam a ocorrência de ilícitos perpetrados pelo Presidente da República no curso do mandato, recai sobre este Egrégio Supremo Tribunal Federal a competência originária para apreciar este *petitum*.

II. DO ESCORÇO FÁTICO

Já não é novidade que desde os albores do mandato, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República tende a fixar laços inquebrantáveis e espúrios com a res pública, especificamente quando se utiliza das prerrogativas do cargo que exerce para satisfazer interesses pessoais e dos familiares. Os expedientes são os mais variados e pululam nos veículos de comunicação, mas os fatos que vieram à lume quando da reportagem divulgada hoje, 26 (vinte e seis) de janeiro de 2021, conclamam que os órgãos de persecução penal voltem os olhos para vultosa soma de dinheiro público aplicada na compra de produtos alimentícios supérfluos, que fogem das listas dos alimentos consumidos na normalidade.

Enquanto o Presidente da República repete, como um mantra, a assertiva de que o Governo não detém ativos financeiros para dar continuidade ao auxílio emergencial, constatou-se que o Poder Executivo Federal gastou aproximadamente R\$ 1,8 bilhão em compras no ano de 2020, um aumento de 20% (vinte por cento) em relação a 2019. O fato aconteceu no decorrer do ano em que o Presidente da República afirmou que o





Brasil "está quebrado" e confessou sua inapetência em mudar os rumos da economia do país.¹

De acordo com o levantamento realizado pelos veículos de comunicação, com base nos dados dispostos no Painel de Compras atualizado pelo Ministério da Economia, houve dispêndio de valores elevados em diversos itens alimentícios, como R\$ 21,4 milhões gastos em iogurte natural e R\$ 15,5 milhões em leite condensado. Apesar da economia brasileira estar em contínuo debacle, o Governo Federal também desembolsou R\$ 31 milhões de reis na compra de refrigerantes e R\$ 2,2 milhões em chicletes.

A voracidade alimentar do Governo Federal ainda inclui a compra de geleia de mocotó, picolé, pão de queijo, pizza, vinho, chantilly e sagu. Cite-se que só em biscoitos foram gastos R\$ 50 milhões de reais. Outrossim, o Governo Federal ainda gastou o montante de R\$ 1.554.167,98 reais em rapadura e mais R\$ 6.589.839,54 em pó de pudim. Confira-se, a propósito: ²

PRODUTO	VALOR	
ABÓBORA IN NATURA	R\$ 6.810.263,16	
ACELGA IN NATURA	R\$ 2.332.776,50	
ACHOCOLATADO	R\$ 14.248.351,17	
AÇÜCAR	R\$ 15.937.612,64	
ADOÇANTE	R\$ 12.006.603,45	
ÁGUA COCO	R\$ 4.554.463,67	
ÁGUA MINERAL NATURAL	R\$ 27.562.716,96	
AIPIM IN NATURA	R\$ 8.601.350,02	
ALFAFA	R\$ 1.042.974,22	
ALHO PORRO IN NATURA	R\$ 1.829.259,98	

PRODUTO	VALOR
AMENDOIM TORRADO	R\$ 4.445.479,04
AMIDO	R\$ 5.196.544,72
ARROZ	R\$ 7.699.410,50
AVEIA	R\$ 5.581.691,40
AZEITE OLIVA	R\$ 15.843.244,25
AZEITONA	R\$ 12.692.355,14
BACON DEFUMADO	R\$ 7.189.504,72
BARRA CEREAL	R\$ 13.445.118,52
BATATA FRITA EMBALADA	R\$ 16.582.463,23
BEBIDA LÁCTEA	R\$ 8.957.431,60

¹ Disponível em: < https://brasil.elpais.com/opiniao/2021-01-06/o-brasil-esta-quebrado-e-eu-nao-posso-fazer-nada-a-sibilina-e-ameacadora-afirmacao-de-bolsonaro.html. > . Acesso em 26 de janeiro de 2021.

² Disponível em: < https://www.metropoles.com/brasil/mais-de-r-18-bilhao-em-compras-carrinho-do-governo-federal-tem-de-sagu-a-chicletes > . Acesso em 26 de janeiro de 2021.





PRODUTO	VALOR
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	R\$ 2.673.755,99
BERTALHA IN - NATURA	R\$ 1.280.282,70
BISCOITO	R\$ 50.149.168,18
BOLO ALIMENTÍCIO	R\$ 18.130.975,94
BOMBOM	R\$ 8.866.958,69
CAFÉ	R\$ 14.598.225,37
CALDA DOCE PARA RECHEIO/COBERTURA	R\$ 3.262.405,02
CANJICA	R\$ 3.842.863,38
CARNE BOVINA IN NATURA	R\$ 89.636.543,25
CARNE DE AVE IN NATURA	R\$ 51.517.015,80

PRODUTO	VALOR
CARNE DEFUMADA	R\$ 17.330.868,79
CARNE PROCESSADA	R\$ 22.835.204,29
CARNE SALGADA	RŠ 22.105.954,93
CARNE SUÍNA IN NATURA	R\$ 35.070.615,65
CASTANHA PARA ALIMENTAÇÃO	R\$ 6.195.120,90
EBOLA IN NATURA	R\$ 17.993.117,80
EREAL NATURAL	R\$ 1.115.788,19
CHÁ ALIMENTAÇÃO	R\$ 10.085.835,95
CHANTILLY	R\$ 1.770.951,32
HEIRO VERDE IN NATURA	R\$ 5.804.574,40

PRODUTO	VALOR	
CHICLETE	R\$ 2.203.681,89	
CHOCOLATE	R\$ 16.171.487,31	
CHOCOLATE GRANULADO	R\$ 4.018.767,28	
CHOCOLATE PO	R\$ 4.030.834,43	
CHUCHU IN NATURA	R\$ 6.754.123,64	
COALHADA	R\$ 1.527.647,88	
CÔCO RALADO	R\$ 5.376.911,56	
COGUMELO EM CONSERVA	R\$ 10.875.477,61	
CONDIMENTO	R\$ 49.995.971,45	
COUVE IN - NATURA	R\$1,478,470.75	

CRAVO R\$ 1,350,137,47 CREME DE LEITE R\$ 17,816,209,12 DOCE CONFEITADO R\$ 5,453,527,24 DOCE EM TABLETE R\$ 20,495,017,69 DOCE FRUTA R\$ 16,988,662,31 DOCE LEITE R\$ 8,918,442,46	PRODUTO	VALOR
DOCE CONFEITADO R\$ 5.453.527,24 DOCE EM TABLETE R\$ 20.495.017,69 DOCE FRUTA R\$ 16.988.662,31	CRAVO	R\$ 1.350.137,47
DOCE EM TABLETE R\$ 20.495.017,69 DOCE FRUTA R\$ 16.988.662,31	CREME DE LEITE	R\$ 17.816.209,12
DOCE FRUTA R\$ 16.988.662,31	DOCE CONFEITADO	R\$ 5.453.527,24
	DOCE EM TABLETE	R\$ 20.495.017,69
DOCE LEITE R\$ 8.918.442,46	DOCE FRUTA	R\$ 16.988.662,31
	DOCE LEITE	R\$ 8.918.442,46
DOCE MASSA R\$ 15.219.669,91	DOCE MASSA	R\$ 15.219.669,91
EMBUTIDO R\$ 45.212.960,20	EMBUTIDO	R\$ 45.212.960,20
ERVILHA EM CONSERVA R\$ 12-429.681,98	ERVILHA EM CONSERVA	R\$ 12.429.681,98
FARELO R\$ 3.897.145,01	FARELO	R\$ 3.897.145,01

PRODUTO	VALOR	
FARINHA DE AVEIA	R\$ 3.486.426,23	
FARINHA DE MANDIOCA	R\$ 7.580.279,78	
FARINHA DE MILHO	R\$ 8.400.111,54	
FARINHA DE TRIGO	R\$ 13.074.548,46	
FARINHA LÁCTEA	R\$ 3.989.699,01	
FARINHA QUIBE	R\$ 4.075.954,66	
FEIJÃO	R\$ 15.986.746,57	
FERMENTO	R\$ 16.628.885,60	
FLOCOS DE CEREAL	R\$ 4.272.205,46	
FRIOS	R\$ 40,425,473,80	

PRODUTO	VALOR
FRUTA - CONCENTRADO/POLPA	R\$ 6.345.493,80
FRUTA CRISTALIZADA	R\$ 1.498.177,81
FRUTA EM CALDA	R\$ 13.915.623,53
FRUTA IN NATURA	R\$ 63.130.092,68
FRUTA SECA	R\$ 1.001.476,61
FRUTOS DO MAR	RS 6.177.328,04
FUBÁ	R\$ 3.185.751,64
GÁS REFRIGERANTE	R\$ 1.906.792,93
GELATINA ALIMENTÍCIA	RS 9.584.401,02
GELÉIA FRUTA	R\$ 7.598.350,22

PRODUTO	VALOR
GELÉIA MOCOTÓ	R\$ 1.842.255,75
GRÃO DE BICO	R\$ 2.380.345,49
IOGURTE NATURAL	R\$ 21.487.785,31
LEGUME EM CONSERVA	R\$ 19.312.877,27
LEGUME IN NATURA	R\$ 66.741.799,93
LEITE CÔCO	R\$ 9.692.621,21
LEITE CONDENSADO	R\$ 15.641.777,49
LEITE EM PÓ	R\$ 16.659.492,30
LEITE SOJA	R\$ 1.100.015,15
MACĂ IN NATURA	D\$ 1 610 7 02 11

MACARRÃO R\$ 17.789.385,90 MAIONESE R\$ 6.826.565,19 MANIERICÃO IN - NATURA R\$ 1.141.079,06
Jacobson - Indiana Co. Special Control of the Contr
MANUEDICÃO IN NATURA DÉ 11/1 000 06
MANJERICAO IN - NATORA R\$ 1.141.979,00
MANTEIGA R\$ 16.779.087,36
MARGARINA R\$ 9.320.313,48
MASSA R\$ 8.825.506,52
MASSA DE TOMATE R\$ 5.448.593,23
MASSA LASANHA R\$ 3.906.476,06
MASSA PASTEL R\$ 6.236.199,36
MASSA TOMATE R\$ 2.036.599,15





PRODUTO	VALOR
MEL ABELHA	R\$ 4.749.113,53
MILHO	R\$ 4.491.903,87
MILHO EM CONSERVA	R\$ 13.133.525,15
MILHO PIPOCA	R\$ 1.032.856,43
MILHO VERDE IN NATURA	R\$ 4.102.773,01
MINGAU INSTANTÂNEO	RS 1.607.508,14
MISTURA ALIMENTÍCIA	R\$ 18.078.777,29
MISTURA SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR	R\$ 3.678.975,44
MOLHO ALIMENTÍCIO	R\$ 14.672.268,80
MOLHO DE MESA	R\$ 9.600.706,10

PRODUTO	VALOR
MOLHO INGLÉS	R\$ 4.142.603,18
MOLHO PIMENTA	R\$ 6.519.238,73
MOLHO SHOYO	R\$ 3.365.435,57
MOLHO TOMATE	R\$ 1.345.756,39
ÓLEO VEGETAL COMESTÍVEL	R\$ 13.170.405,62
ovo	R\$ 30.259.692,90
PÃO	R\$ 22.229.419,85
PÃO DE QUEIJO	R\$ 8.719.739,55
PEIXE EM CONSERVA	RS 11.099.658,32
PEIXE IN NATURA	R\$ 30.916.523,25

PRODUTO	VALOR	
PICLES EM CONSERVA	R\$ 2.801.035,25	
PIZZA	R\$ 1.240.866,58	
PÓ PARA REFRESCO	R\$ 1.331.263,96	
PÓ PUDIM	R\$ 6.589.839,54	
QUEIJO	R\$ 45.588.412,36	
QUEIJO RALADO	R\$ 3.696.286,01	
RAPADURA	R\$ 1.554.167,98	
REFRIGERANTE	R\$ 31.545.337,34	
REQUEIJÃO	R\$ 15.604.954,12	
RICOTA	R\$ 1.207.074,80	

PRODUTO	VALOR
SAGU	R\$ 2.241.859,51
SAL	R\$ 18.530.214,29
SALGADOS DIVERSOS	RS 14.740.860,65
SORVETE	R\$ 13.939.435,86
SUCO	R\$ 52.537.741,16
TEMPERO	R\$ 14.827.686,33
TOMATE IN NATURA	R\$ 3.493.740,30
UVA PASSA	R\$ 5.029.601,54
VERDURA IN NATURA	R\$ 53.232.579,76
VINAGRE	R\$ 13.227.049,84

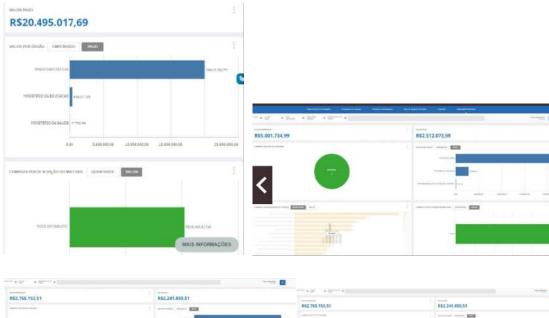
PRODUTO	VALOR	
VINHO	R\$ 2.512.073,59	



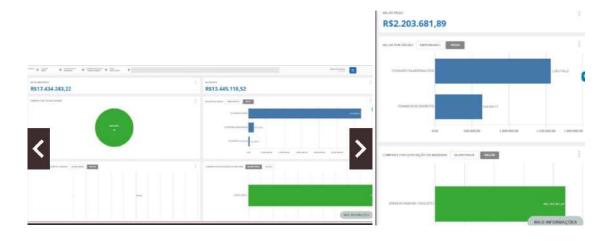








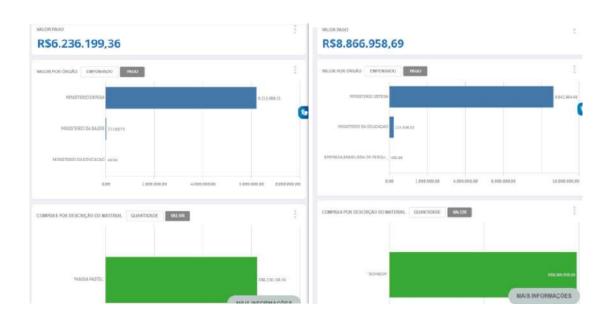
















Como se vê, o montante de dinheiro público gasto nas aludidas compras não guarda sintonia com a natureza, nem tampouco com a quantidade de pessoas que porventura consumirão os produtos, o que indica a ocorrência de prática criminosa. Ou seja, constata-se que o dispêndio financeiro é inversamente proporcional ao apreço pela saúde da população e pela vida humana, no que os referidos gastos devem ser objeto de investigação para fins de que se busque a ocorrência da prática de superfaturamento, condutas corruptivas em desalinho com o interesse público e os crimes narrados nos tópicos a seguir alinhavados.

A situação assume contornos graves e extremados, em razão da crise de desabastecimento de oxigênio nas redes de saúde pública e particular de Manaus (AM), em meio à pandemia causada pela COVID-19. Isso porque existem fortes indícios de que o Governo Federal teria sido alertado com antecedência por uma fornecedora de oxigênio hospitalar de que faltariam, no mês de janeiro de 2021, cilindros com o gás comprimido nos hospitais de Manaus. Mesmo diante disso, o Governo Federal não adotou nenhuma medida. Ao revés, continuou a envidar esforços financeiros para a compra dos alimentos descritos em linhas anteriores, de modo a demonstrar desprezo em relação à vida humana. Tanto é assim que a Procuradoria-Geral da República requereu a instauração de inquérito para apuração da condutas criminosas em tela.

Sendo esse o contexto, denota-se que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, praticou, em tese, as condutas típicas descritas nos artigos 312 e 319 do Código Penal; razão pela qual faz-se necessário a instauração de inquérito para apuração das condutas delituosas em apreço, com a posterior deflagração de ação penal.

- III. DOS CRIMES COMETIDOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
- III.I DO CRIME DE PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL)





Disposto no capítulo referente aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral, o crime de peculato consiste em "apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio (art. 312 do Código Penal). Consoante o escólio de Cléber Masson, "em todas as modalidades de peculato, o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, tanto em seus aspecto patrimonial, consistente na preservação do erário, como também em sua face moral, representada pela lealdade e probidade dos agentes públicos". ³

O caso vertente revela a ocorrência do delito de peculato, notadamente porque há fartos indícios de que o Presidente da República desviou recursos públicos, em benefício próprio ou alheio, com a aquisição desmedida dos itens alimentícios descritos nesta petição, sem a demonstração da necessidade das referidas compras, notadamente em detrimento da aplicação dos valores no combate à pandemia do novo coronavírus.

III.II DO CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CÓDIGO PENAL)

O crime de prevaricação está previsto no art. 319 do Código Penal, que tipifica como ato de "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal". A configuração do crime de prevaricação requer a demonstração não só da vontade livre e consciente de deixar de praticar ato de ofício, como também do elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a vontade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. ⁴ Para Guilherme de Souza Nucci, "retardar" significa atrasar ou procrastinar; "deixar de

_

³ MASSON, Cleber, **Direito penal esquematizado**, Vol. 3, 4, Ed. São Paulo: Método, 2014, P. 647.

⁴ (STF - AP: 447 RS, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 18/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-01 PP-00022)





praticar" é desistir da execução"; "praticar" é executar ou realizar. ⁵ Ensinam Antonio Pagliaro e Paulo José da Costa Júnior que o "sentimento pessoal" a que alude a norma repressora é a disposição afetiva do agente em relação a algum bem ou valor. ⁶

No caso posto sob análise, ressumbre iniludível que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República retarda e deixa de praticar atos de incumbência do cargo que ocupa para satisfazer interesses e crenças pessoais. Vale dizer, ao direcionar e permitir gastos exorbitantes com os itens alimentícios em apreço, ao invés de aplicar e melhor alocar as quantias em medidas no combate e prevenção ao novo coronavírus, o Senhor Jair Messias Bolsonaro está a incorrer no delito capitulado no art. 319 do Código Penal.

Demais disso, a conduta narrada também evidencia a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, notadamente porque o Presidente da República retardou e deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício. Frise-se que ser inegável que não há real interesse da Administração Pública na compra desses alimentos, quando o país passou o ano de 2020 a sofrer as agruras decorrentes da pandemia da COVID-19.

Nesse ponto, há evidente acinte aos princípios norteadores da Administração Pública, especificamente os da eficiência e da economicidade (art. 37, *caput*, da CF/88), haja vista que os referidos valores deveriam ter sido alocados no combate à pandemia, conforme antedito, e não para satisfazer os anseios daqueles que integram a administração federal.

Com efeito, cumpre acentuar que o rol de atribuições do Presidente da República, disposto no art. 84 da Constituição Federal de 1988, além de ser exemplificativo, a teor

⁶ PAGLIARO, Antônio; COSTA JR., Paulo José da. **Dos crimes contra a administração pública**. São Paulo: Malheiros, 1997. P. 138

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 1026.





do que se extrai do inciso XXVII, do referido dispositivo constitucional, determina que "compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, inciso II, da CF/88). Disso resulta que o Presidente da República deve direcionar sua conduta norteadora para promover efetivo prestígio aos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, despindo-se de predileções e anseios outros que não convirjam para o bem comum e a supremacia do interesse público.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, <u>requer</u> a Vossa Excelência o conhecimento da presente *notitia criminis*, com a posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para fins de adoção de todas as medidas necessárias à elucidação dos crimes narrados, especificamente quanto aos tipos penais descritos nos artigos 312 e 319 do Código Penal, sem prejuízo de outros a serem apurados pelo *Parquet*.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2021.

WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

CIRO FERREIRA GOMES

OAB/CE 3.339





MARA HOFAN

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 68.152

OAB/DF 62.589

IAN RODRIGUES DIAS

ALISSON LUCENA

OAB/DF 10.074

OAB/PE 37.719

CAROLINE LEITÃO

LUCAS GONDIM

OAB/PE 49.456

ACADÊMICO DE DIREITO